DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6646/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8959/2016
PROTOCOLO	: 1681270
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO (SECRETÁRIO DE ESTADO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 05/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA

Examina-se a formalização do *Contrato 05/16* celebrado entre a *Secretaria Estadual de Fazenda/MS* e a empresa *Inteligência de Negócios, sistemas e Informática Ltda.*, no valor de R$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais), com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de soluções de T. I., conforme especificado no Termo de Referência 02/16.

Através do Ofício 419/16 o Ordenador da Despesa e Secretário de Estado, Sr. Márcio Campos Monteiro, encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico 09/2014 - SRP*, declarado regular pelo Ministério da Defesa, conforme apontado pela análise técnica.

Após autuada a documentação seguiu para a equipe da IEAMA, cuja conclusão foi que a formalização do instrumento contratual atendeu à legislação vigente (Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93), inclusive, registrou a tempestividade na remessa da documentação em acordo com o que determina o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 19673/16 – f. 53).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização do *Contrato 05/16*, conforme se extrai do documento de f. 57 (PAR 1524/17).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$98.532,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (14/02/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

No que tange à formalização do *Contrato 05/16* verifico que os requisitos legais e as normas internas foram observados e cumpridos pelo jurisdicionado, sendo que os pressupostos do artigo 55 da Lei 8.666/93 estão presentes.

Registro, ainda, que o extrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento acostado à f. 35 e seguindo o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 05/16*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Fazenda-MS* e a empresa *Inteligência de Negócios, Sistemas e Informática Ltda.*, realizada de acordo com as determinações da Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, estando ainda de acordo com as orientações da Instrução Normativa 7/13 do TCE/MS.

É o voto.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB